DISP? SOBRE A CRIA?O NESTE MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A POL?ICAS CULTURAIS E D?OUTRAS PROVID?CIAS.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

CAP?ULO I

DAS DEFINI?ES GERAIS E DOS RECURSOS

Art. 1 º - Fica criado no ?bito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon o **PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A POL?ICAS CULTURAIS**, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necess?ios ?execu?o da Pol?ica Cultural do Munic?io.

Art 2 º - Para dar suporte financeiro ao **PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A POL? ICAS CULTURAIS**, fica criado o Fundo Municipal de Cultura ? FMC, cuja estrutura ser?definida em decreto municipal.

Art. 3 º - S? fontes de recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I ? dota?o or?ment?ia do Munic?io;

II ? doa?es, legados, contribui?es em dinheiro, valores, bens m?eis e im?eis que venha a receber de pessoas f?icas ou jur?icas ou de organismos p?licos e privados, nacionais e internacionais;

III ? transfer?cias da Uni? e do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas p?licas, sociedades de economia mista e funda?es; e

IV ? outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.

Art. 4 ? - A gest? do Fundo Municipal de Cultura criado por esta Lei ficar?a cargo da Secretaria de Cultura do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, de acordo com a estrutura e normativas definidas em decreto municipal.

Art. 5 ? ? Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**, o qual ser?composto atrav? da seguinte estrutura:

I ? como representantes dos *?g?s p?licos municipais*:

a) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
b)representante da Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento;
c) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
d) representante da Secretaria Municipal de Assist?cia Social;
e) representante da Secretaria Municipal de Ind?tria, Com?cio e Turismo;

II - *das entidades comunit?ias e organiza?es populares:*

a) Representante da Associa?o dos M?icos da Banda Municipal de Marechal C?dido Rondon;
b) Representante da Associa?o de Dan?s Folcl?icas Ra?es;
c) Representante do Instituto Cultural Casa Gaza;
d) Representante do Centro de Tradi?es Ga?has Tert?ia do Paran?
e) Representante da Associa?o dos Artes?s de Marechal C?dido Rondon.

Par?rafo ?ico: Dentre os indicados como representantes para compor o Conselho dever?haver a realiza?o de uma elei?o interna para composi?o dos cargos do Conselho Municipal, cuja forma e cargos ser?definida em decreto pr?rio.

CAP?ULO II

DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 6 ? - Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais ? PC o fomento do Poder P? lico aos produtores culturais ou entidades culturais, destinando-lhes recursos para execu?o de projetos previamente aprovados por uma Comiss? de An?ise de Projetos Culturais ? CAPC.

? 1 ? - O apoio do Poder P?lico ao or?mento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

§ 2º - Em caso de apoio parcial, este se destinar??essencialidade da produ?o, ou seja, ?uilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

(segue/fls.3)

§ 3º - Projetos Culturais s? aqueles elaborados por produtores culturais ou entidades culturais, com base em sua iniciativa livre e independente, que visem ?realiza?o das diretrizes da pol?ica municipal de cultura, alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benef?io da municipalidade.

Art. 7º ? A Secretaria Municipal de Cultura publicar?edital(is) anual(is) visando sele?o de Projetos Culturais ? PC.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura, mediante aprova?o do Conselho Municipal de Cultura, poder?encaminhar diretamente para an?ise da Comiss? de An?ise de Projetos Culturais - CAPC os projetos que sua tradi?o, relev?cia cultural ou qualidade espec?ica do grupo de produ?o envolvido, possam ser dispensados de sele?o.

§ 2º - Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais ? PC, dever?o proponente apresentar projeto ?Secretaria Municipal de Cultura de acordo com as regras e em formul?ios espec?icos a serem fornecidos pela secretaria acima mencionada.

Art. 8º - A avalia?o e a sele?o dos Projetos Culturais ? PC, ser? realizadas por uma comiss?, independente e aut?oma, composta por 7 (sete) membros titulares e 3 (tr?) membros suplentes de reconhecida idoneidade, capacidade e conhecimento cultural, distribu?os da seguinte forma:

I - tr? membros titulares e um suplente indicados pela Secretaria de Cultura de Marechal C?dido Rondon;
II ? quatro membros titulares e dois suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura;

Art. 9º - Para avalia?o dos Projetos Culturais, a Comiss? regulada pelo artigo anterior dever? pautar-se nos seguintes requisitos:

I ? aspecto or?ment?io do projeto, pela rela?o custo-benef?io;
II ? retorno de interesse p?lico;
III ? clareza e coer?cia nos objetivos;
IV ? criatividade;
V ? import?cia para o Munic?io;
VI ? descentraliza?o cultural;

VII ? universaliza?o e democratiza?o do acesso aos bens culturais;
VIII ? socializa?o de oportunidades e produ?o cultural;
IX ? enriquecimento de refer?cias est?icas;
X ? valoriza?o da mem?ia hist?ica da cidade;

(segue/fls.4)

XI ? princ?io de eq?dade entre as diversas ?eas culturais poss?eis de serem incentivadas;
XII ? princ?io da n? concentra?o por proponente; e
XIII ? capacidade executiva do proponente, a ser aferida na an?ise de seu curr?ulo.

Art. 10 - Na apresenta?o de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a apresentar ao Munic?io uma contrapartida cultural na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso ?cultura.

§ 1 ? - Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida cultural dentro de v?ias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2 ? - Os projetos que, por sua pr?ria natureza, ampliem o acesso ?cultura e formem novos criadores culturais ou novos p?licos, ficam dispensados de apresentar a contrapartida cultural.

Art. 11 - O incentivo, na modalidade prevista neste Cap?ulo, corresponder?ao repasse de recursos pelo Poder P?lico Municipal, por meio do Fundo Municipal de Cultura, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a at?100 % (cem por cento) do montante solicitado.

Art. 12 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei ser? apresentadas prioritariamente no ?bito territorial do Munic?io, e nelas constar?a divulga?o do patroc?io do Programa Municipal de Incentivo ?Cultura.

§ 1º Todos os projetos beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo ?Pol?icas Culturais, dever? divulgar o patroc?io do Munic?io.

§ 2 ? Ser?permitida a participa?o de outros patrocinadores e apoiadores, ficando a inser?o das respectivas logomarcas sujeita a regulamenta?o.

Art. 13 - Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inser?o de marca nos materiais de divulga?o do projeto, estes poder? investir na sua realiza?o, desde que n? haja preju?o na divulga?o dos incentivos realizados pelo Poder P?lico Municipal.

Par?rafo ?ico ? A utiliza?o de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que n? o Poder P?lico, dever?ser precedido de autoriza?o do Conselho Municipal de Cultura e necessariamente dever?constar da presta?o de contas.

(segue/fls5)

Art. 14 - O Programa Municipal de Incentivo ?Pol?icas Culturais poder?incentivar Projetos Culturais nas seguintes ?eas: Artes Pl?ticas, Artes Gr?icas, Artesanato, Cultura Integrada e Popular, Circo, Artes de Rua, Dan?, M?ica, Teatro, Cinema, Videografia, Fotografia, Literatura, Patrim?io Cultural e Natural, Infraestrutura Cultural e outros segmentos culturais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - O proponente que se utilizar de recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura em desconformidade com esta legisla?o municipal de incentivo, com as regras que a regulamentar? e demais regras normatizadoras do uso de recursos p?licos, al? das san?es penais cab?eis, estar?sujeito a:

I ? advert?cia escrita;
II ? devolu?o do montante incentivado;
III ? multa de at?2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido; e
IV ? inabilita?o para apresenta?o de projetos culturais e contrata?o com entes p?licos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Par?rafo ?ico - As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo, bem como a forma de aplica?o das san?es, ser? definidas na regulamenta?o da presente lei.

CAP?ULO III

DAS DISPOSI?ES FINAIS

Art. 16 - O Executivo regulamentar?esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vig?cia.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 12 de novembro de 2010.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito